

325

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO
ESTADO DO PIAUÍ

LEI N.º 003 DE 07 DE JUNHO DE 1992

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO
ESTADO DO PIAUÍ.

O Prefeito Municipal de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência e o que determina a Lei Orgânica do Município.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTO:

- a Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial;
- b Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza;
- c Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
- d Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

II - TAXAS:

- a Taxa de Serviço Público;
- b Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I
DOS IMPOSTOS
Capítulo I

Ronaldinho
20 / 10 / 92

324

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana no Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

1º - Consideram-se também zona urbanas áreas urbanizáveis ou de expansão urbanas, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

- 1º - considera-se terreno bem imóvel:
- a. sem edificação;
 - b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína, ou em demolição;
 - d. cuja a construção de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o títular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado; na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideiocomissário.

2º - Conhecido o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de este mesmo ser imune ao imposto, desde estar legítimo, ser desconhecidos ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerado em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada edificação aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno observada a tabela de valores de construção, constantes no decreto de regulamentação do C. T. M.

II - tratando-se, de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no decreto de regulamentação do C. T. M.

1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

2º - Toda Gleba terá seu valor venal reduzido em 30% (trinta por cento).

3º - Entende-se por Gleba, para os efeitos do parágrafo Segundo, porção de terra contínua com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

Art. 10 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes de lançamento o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizam, valores das áreas vizinhas ou similares em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no parágrafo Primeiro do Art. 5º desta lei;

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - Os imóveis não edificados e não murados poderão ter seus tributos acrescidos, através de Decreto do Poder Executivo.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pelo autoridade administrativa avista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou imobiliária independente, ainda que contínuo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação a época de

22/11

ocorrência do fato gerador e rege-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Parágrafo único - Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, arrendamento, hipoteca, transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto, conforme regulamento.

2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderão ser efetuadas após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20

INSCRIÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente e particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da união, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativos;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parelha correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Capítulo II

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independe:

- a . da existência de estabelecimento fixa;
- b . do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c . do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar
- d . do pagamento ou não preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

319
B

- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária)
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleiros, manicuros, pedicuros, tratamento da pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfestação, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

26/11

- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreiteira, ou subempreiteira, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica a sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimento, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás naturais.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas - serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calfeiação, polimento, justração, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau de natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeita ao ICMS).

317
Ny

- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realização de operações autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Tribunal de Contas do Estado
10431
Fls. 509
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedades industrial.
- 52 - Agentes de propriedades artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres.

b) bilhares, boliches, corrida de animais, e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelo rádio ou pela televisão;

e) jogos eletrônicos;

Tribunal de Contas do Estado
Processo TE-PE-10431 Fls. 510

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pulas ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, amplificação, cópia, reprodução e truçagem.

65 - Produção para fereceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recachutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorta, polimento

plastificação, e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustrado.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E-10431 CFls. 511

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, elicheira, zincografia, litografia, e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto visão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo.

- 89 - Dentista.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.

Tribunal de Contas do Estado
 Processo TCE-RJ nº 10431
 Fls. 512

94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos aurorais, protesto de títulos sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de cheque, inclusive os feitos fora do estabelecimento, fornecimento de segunda via dos cheques, lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

99 - Distribuição de terceiros em representação de qualquer natureza.

1º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um que compõe cada item, e deste que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

2º - Na incidência de imposto sobre serviço de construção civil, aplica-se a alíquota de 3% para serviço de terraplanagem e pavimentação asfáltica.

seção II

SUMÁRIO PASSIVO Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE-RJ 10431 N.º 513

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e os membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento de imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de inunidade ou isenção, se utilizar de serviço de terceiros, quando:

I - O prestador de serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O Serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar inunidade ou isenção.

Parágrafo único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência e hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil do trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do Art. 25 que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, inserto, sem continuidade, sobre dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

W

V - trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregado para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

IV - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente a alíquota, passadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre o Valor de Referência Municipal vigente a época.

II - Quando em serviço a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista foram prestado por sociedade profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o Valor de Referência vigente a época, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviço a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

1º- Os serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

2º- As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficaram sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente a atividade tributável.

3º- Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua

escrituração, será aplicada a maior alíquota dentro as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço dos serviços, para os fins deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, incluindo aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviço a crédito, o total subempregadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

1º - Não se inclui no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, deste que prévia e expressamente contratada.

2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possuir livro fiscais de utilização obrigatória ou este não encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Câmara Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - recolhimento feito em períodos idênticos pelos contribuintes que exercem a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar na situação econômica - financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outras matérias consumidas ou aplicadas no período;

b. a folha salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor do mesmo;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são afixadas na tabela do Anexo I deste código.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais.

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao servidor efetivamente prestado no período, quando o prestador for a empresa;

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de produção obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativo poderá por ato normativo próprio fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de regular organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

Ob Art. 37 - A qualquer tempo a Administração podera rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

O Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso dos livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando e qualquer categoria, de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

Ob Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V

DA INSCRIÇÃO,

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exercem, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 28, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

2º - O contribuinte é obrigado a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destina ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio;

2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente;

3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento;

4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a dotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VII

ARRRBCADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento e o indicado a notificação;

2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 do mês subseqüente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto o valor por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, e prescrito o respectivo montante para recolhimento em prestação mensal, se de valor superior a 50 % do valor da Referência Municipal vigente.

II - Fim do exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume da modalidade dos serviços o aconselha e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII

ISENÇÃO

Art. 47 - Respeitadas as isenções concedidas pela Constituição Federal são também isentos do imposto os serviços:

- a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse de comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 48 - fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade o do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 49 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica para os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 50;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;

Obs. VII - Tornas ou reposições que ocorrem:

a . nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjuge ou herdeiros receber, dos imóveis citados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b . Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição financeira;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direito de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao uso capião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

1º - Será devido outro imposto;

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

Seção II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e móveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

1º - O disposto nos incisos I, II e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos de direitos a aquisição de imóveis.

3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, torna-se a devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuir em qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem seus livros contábeis com respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeito exatidão.

Seção III
DAS ISENÇÕES

Art. 51 - São isentos do imposto:

- I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunhão decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- VI - a transmissão decorrente de inventura;
- VII - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 1 (uma) unidade fiscal vigente no Município;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 52 - O imposto é devido adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 53 - Nas transmissões que efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso. ▶

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E nº 10431 Fls. 523

Seção V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 - A base de cálculo é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

2º - Nas vendas ou reposições a base de cálculo será fraccio fiscal. ▶

3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

6º - No caso de seção de Direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel, ou direito transmitido tiver por base o valor da terra não estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VI

DAS ALIQUOTAS

Art. 55 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo das seguintes alíquotas.

302

I - transmissões compreendidas no sistema financiada da habitação em relação a parcela financeira. - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Tribunal de Contas do Estado
Processo TU-E nº 10431, Fls. 524

0.38

Seção VII

DO PAGAMENTO

Art. 56 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias de contatos da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado no ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 57 - Nas promessas ou compromisso de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado ao pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 58 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente rescisão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, na sentença ou consequência layrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude do pacto em retrovenda.

Art. 59 - O imposto uma vez pago, será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - rescisão de contrato e deslocamento da arrematação com fundamento no art. 1136 do código civil.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-BA 10431 Fls. 525

Art. 60 - A guia para o pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

~~de~~ Art. 61 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

~~de~~ Art. 62 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

~~de~~ Art. 63 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

~~de~~ Art. 64 - Todos aqueles adquirirem bens ou direitos cujo transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, a carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX

DAS PENALIDADES

~~de~~ Art. 65 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

~~de~~ Art. 66 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventários que descomprimem o previsto no Art. 62.

Art. 67 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto songado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervier no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 10431 Fls. 526

Capítulo IV

MAC

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDO E GASOSOS

Seção II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 69 - O imposto não incide sobre as vendas de óleos diesel.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos produtos referidos no artigo 68, fixado pela autoridade federal.

1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço de venda no varejo.

2º - A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda a varejo.

Seção IV

ALÍQUOTA

Art. 71 - Alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Seção V

CONTRIBUENTE

Art. 72 - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo.

Art. 73 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes, ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será

considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Seção VI

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Tribunal de Contas do Estado
Processo TU 10431 Fls. 527

Art. 74 - O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo, e pago até o dia 15 do mês subsequente à operação.

Art. 75 - Os contribuintes de que trata o artigo 72 são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda, antes do início de suas atividades.

Parágrafo único - Os contribuintes já estabelecidos na data de publicação desta Lei terão prazo de 30 (trinta) dias para efetivar a inscrição prevista neste artigo.

Seção VII

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

I - Nota Fiscal

Art. 76 - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 68

Art. 77 - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Parágrafo único - As empresas tipográficas serão obrigadas a manter um livro próprio, para registro das notas fiscais que imprimirem.

II - Livros Fiscais

Art. 78 - Os contribuintes de que trata o artigo 72 são obrigados a manter, além dos seguintes livros fiscais:

I - Registro de Compra

II - Registro de Venda

III - Registro de Inventário

Art. 79 - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art. 80 - Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro fiscal, o contribuinte obrigado a autenticar novo livro e reconstruir a escrituração nos prazos que dispuser o regulamento.

Tribunal de Contas do Estado
Paraná, 1973
10431 - 528

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos relacionados com o imposto, ficarão a disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, próprio estabelecimento, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco na forma e casos previstos nesta Lei e regulamento.

Parágrafo único - O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data:

- I - da emissão, tratando-se de notas fiscais, recibos e demais documentos;
- II - do último mês do lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Art. 82 - Cada estabelecimento do contribuinte terá documento fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Art. 83 - É facultado ao fisco a aceitação de documentário fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta Lei e em regulamento.

**Título II
DAS TAXAS**

Capítulo I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 85 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativas a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - iluminação pública.

297

Art. 86 - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos: residências, indústrias, comerciais ou prestação de serviços.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 87 - A taxa de limpeza pública é devida em função ^{Tribunal de Contas do Estado} 10431 ⁵²⁹ *g* varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

Art. 88 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a . raspagem do leito carocável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b . conservação e reparação do calçamento;
- c . recondicionamento do meio-fio;
- d . melhoramento ou manutenção de " mara-burros" , acostamento, sinalização e similares;
- e . desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f . sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g . Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h . manutenção de lagos e fontes.

Art. 89 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação de rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de poste de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a de conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 90 - Contribuinte da Taxa de serviços públicos, é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 91 - A base de cálculo da Taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de Referência Municipal:

Residência	-	0,10%
Comércio	-	0,20%
Serviço	-	0,30%
Indústria	-	0,40%

II - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de praças e logradouros públicos, e iluminação pública, por metro linear de fachada e serviços prestados, aplicando-se alíquota de 0,30% sobre o Valor de Referência Municipal.

Seção

LANÇAMENTO

Art. 92 - A taxa será lançada anualmente, em nome, do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV

APROVEITAMENTO

Art. 93 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 94 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança da taxa de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

295

8

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 95 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade de Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimento comerciais, propriedades, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Estão sujeitos a prévia licença:

- a. localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. a execução de obras, arrumamentos e loteamentos;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- e. o abate de animais.

Art. 96 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

I - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independente de existência de estabelecimento fixo é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

II - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 97 - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo Alvará de licença, por ocasião de licenciamento inicial, de renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo único - O Alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - ramo do negocio ou da atividade;

IV - registro;

V - numero de inscricao no organo fiscal competente;

VI - horario de funcionamento;

VII - tipo de licenca concedida.

Art. 98 - A licenca podera ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixam de existir as condicoes que legitimaram a concessao da licenca, ou quando o contribuinte, mesmo apos a aplicacao das penalidades cabiveis, nao cumprir com as determinacoes de Prefeitura para regularizar a situacao do estabelecimento.

Art. 99 - As atividades multiplicas exercidas no mesmo estabelecimento sem delimitacao de espaco, por mais de um contribuinte, sao sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do paragrafo Primeiro do Art. 95.

Art. 100 - Sao sujeitas a previa licenca da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licenca para execucao de obras, a construgao, reconstrugao, reforma, reparo, acrescimo ou demolicao de edificios, casas, edificios ou muros, assim o arriamento ou o locamento de ferreos e quaisquer outras em imoveis, ressaltados os casos de

Art. 110 desta lei.

1º - A licenca so sera concedida mediante previo exame de aprocao das plantas ou projetos das obras, nas formas da legislacao urbanistica applicavel.

2º - A licenca tera periodo de validade fixado de acordo com a natureza, extensao e complexidade da obra, e sera cancelada se a execucao nao for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

3º - Se insuficiente para a execucao do projeto o prazo concedido no Alvará, a licenca podera ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 101 - A taxa de licenca para a publicacao sera devida pela atividade municipal de vigilancia, controle e fiscalizacao a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros publicos, ou em locais visiveis ou de acesso ao publico, nos termos do regulamento.

1º - A licenca para publicidade sera valida pelo periodo constante no Alvará.

294

293

8

2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicadores de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro, nos locais de construção, as placas indicadoras dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obras públicas ou particular.

Art. 102 - A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

1º - A utilização será sempre precária e somente será permitido quando não contrair o interesse público.

2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 103 - O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante a licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo o abate ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 104 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, os termos do Art. 95 desta lei.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 105 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o Valor de Referência Municipal vigente na época da concessão da licença.

Art. 106 - O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, será direito ao pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 107 - A taxa de publicidade incidente sobre o anúncio de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os registros em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 108 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo único - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria de Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.

SEÇÃO IV ANUNCIAÇÃO

Art. 109 - A taxa de licença, em todas as modalidades do Artigo 58, será arrecada antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - Quando a prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

SEÇÃO V ISENÇÕES

- Art. 110 - São isentos do pagamento de taxas de licença:
 - I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - II - os engraxates ambulantes;
 - III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
 - IV - a construção de muros de arcos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
 - V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

292

290

Art. 114 - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

- a . relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b . parcela de despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e seus autarquias;
- c . forma e prazo de pagamento.

Art. 115 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 116 - O montante anual de Contribuição de Melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 117 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 118 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Livro Segundo
PARTE GERAL

Título I
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 119 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 120 - São normas complementares das leis e dos decretos:

289

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 121 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 122 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

2º - O emprego da qualidade não poderá resultar na dispensa do tributo sobre:

- I - suspensão ou execução do sistema tributário;
- II - outorga da isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Título II

Capítulo I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 124 - A obrigação tributária principal e acessória.

3

1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

2º - A obrigação acessória tributária, tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, nela prevista no interesse, da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

3º - A obrigação acessória, de simples fato de sua inobservância converte-se obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Capítulo II

Seção I

SUJEITO PASSIVO

Art. 125 - Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz:

I - contribuinte, quando, tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei;

Art. 126 - Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

SOLIDARIEDADE

Art. 127 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra a razão social

Art. 130 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou repartições no Município.

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas estabelecimentos;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que de origem a obrigação, o de cada ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta tributário, considera-se como tal;

Art. 129 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio configure uma unidade econômica ou profissional.

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que da administração direta de seus bens ou negócios;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação de exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

Art. 128 - A capacidade tributária passiva independe:

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Seção II

outra razão social, ou sob firma individual, seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou

Parágrafo único - O dispositivo no inciso II aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direitos privados, quando a exploração da respectiva atividade

sonhegação de tributos devidos ao Município.

IV - todos aqueles que, mediante conclusão, colaborarem para a mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração

indústria ou atividade;

a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, adquirido, devidos até a data do ato;

ou sob firma individual pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento

Tribunal do Estado
10431
Processo TC-E Nº
U.F.S. 539

987

responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem a obrigação.

Art. 131 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilidade ou dificuldade a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 132 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos as repartições fiscais.

Art. 133 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Capítulo III

Seção I

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 134 - Os créditos tributários relativos a imposta cujo fato gerador seja propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis:

I - adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o conjuge meiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 136 - Salvo a disposição de lei encontráριο, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137 - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

Título III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

LANÇAMENTO

Art. 138 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previsto nesta lei, fora dos quais não podem ser despenados, sob a pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 139 - Compete privativamente a autoridade administrativa construir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 140 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévia exame da autoridade administrativa, o lançamento operasse pelo ato a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado considerasse homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 141 - O lançamento efetuar-se com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 142 - Com o fim de obter elementos que lhe permite verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de

determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exibir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerce as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsáveis para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;
- V - requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os de objeto e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termos de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 143 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo o montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 144 - O lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributária fora de seu território, a notificação farse-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento.

2º - A notificação farse-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 145 - O prazo para o pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 146 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo III

principal ou dela consequentes.

contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação
Art. 152 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa e

terminar em mandado de segurança.

desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, nela cassação da medida
Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa

do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade
Art. 151 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a

obrigação tributária.

sua efetivação ou de sua consignação judicial, do depósito do montante integral da
Art. 150 - Suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de

requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 149 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo II

artigo anterior.

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no

II - recurso de ofício;

I - impugnação do sujeito passivo;

ser aferido em virtude de:

Art. 148 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode

conterem irregularidade ou erro.

efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que
Art. 147 - Enquanto não existir o direito da Fazenda Pública, poderão ser

contribuinte.

V - o comprovante, para o órgão fiscal de recolhimento pelo

IV - o prazo para o recolhimento em pagamento;

Tribunal do Estado de São Paulo
Processo T.R.E. Nº 10431
Vls. 543

283

B

art. 153 - - extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação ;
- IV - a remissão
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto do Art. 103 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento nos termos do Art. 120;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada e julgada.

Art. 154 - - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal estabelecimento de crédito autorizado pela administração, no prazo estipulado no Art. 108.

Art. 155 - - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor autorizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o determinante da multa, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da arbitragem de quaisquer medidas de garantia prevista na legislação tributária.

Parágrafo único - - Se a lei não se dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculado sobre o valor originado.

Art. 156 - - O poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, desconto pelo antecipação de pagamento, nas condições que estabelecerá.

Art. 157 - - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada e convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 158 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a títulos de tributo ou demais créditos tributários, no seguintes casos:

I - cobrança, o pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior do que o devido, em fase da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais no fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao documento;

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

1º - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição na mesma proporção, no juros de mora, personalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os demais acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 159 - O direito de planejar a restituição do tributo extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contatos.

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 121 da data de extinção de crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III artigo 121 da data em que se torna definitivamente a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 160. - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 161 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará a prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

2º - A não restituição do prazo definido implicará, a partir de então em atualização monetária segundo índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês fração de mês.

Art. 162 - Após decisão irreversível (avorável) ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnantes as importações relativas ao montante de crédito tributário depositada de repartição fiscal para efeito da discussão.

Art. 163 - Fica o executivo municipal autorizado a compensar crédito tributário com créditos líquidos e certos, vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições sobre garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - Sendo vicendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juros que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 164 - O Executivo Municipal autorizado a, sob a condição garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar e letível e extinguir o crédito tributário.

Art. 165 - Fica o Prefeito Municipal a conceder despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% do valor de Referência Municipal de que trata o Art. 250;

IV - as considerações de equiparidade relativamente às características pessoais ou matérias do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem o prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 166 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 167 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva.

1º - A prescrição se interrompe:

a . pelo a citação pessoal feita ao devedor;

b . pelo protesto judicial;

c . por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d . por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2º A prescrição se suspende:

a . durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

b . durante o prazo de concessão da remissão e até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

c . a partir da inserção de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da exceção fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

278

Art. 168 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funciona responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualizações monetária.

Art. 169 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irremovível, assim entendida e definitiva na órbita, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso a instância superior.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 170 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 171 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principal cujo o crédito esteja excluído, ou dela consequente.

Art. 172 - A isenção e dispensa do pagamento de um tributo, por tributo, com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - as taxas a contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 173 - A isenção pode ser concebida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus feitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou

de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 174 - A amnistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando nos atos em lei como crimes, contravenção ou tenham sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 175 - A amnistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias etc. determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

1º - Quando não concedida em caráter geral a amnistia é efetuada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do conhecimento das condições e do cumprimento dos registros previsto na lei para sua concessão.

2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 176 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade do bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por onus reais ou cláusula de inalienabilidade

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo V

549

ou impedimentos, seja qual for a data da constituição do gus ou da cláusula executados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 177 - O crédito tributário precede a qualquer outro. Seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvando os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 178 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devido a fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO

Art. 179 - Compete a administração da fazenda municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 180 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitadas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destas de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos nels efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que referam.

Art. 181 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou proceder a quaisquer diligências da fiscalização, lavará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

276

Parágrafo único - Os termos decorrente da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se a cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 182 - Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestarem a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com ação dos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outra entidade ou pessoa que a lei designe.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o sigredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

Art. 183 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 184 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou Município, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

Art. 185 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apresentação de bens, documentos ou livros.

274

1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

2º - Iniciando o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 186 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

Seção I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 187 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 188 - Os atos termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 189 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 190 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação de falta e alcançar as infrações.

Art. 191 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art.192 - As incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo contém elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

1º - Havendo reformulação ou alteração do ato da infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa;

2º - A assinatura do atuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravada a infração ou anulara o auto.

Art. 193 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo no qual deverá contar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art.194 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 195 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação a agência postal-telegráfica;

III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 196 - Conformando-se o atuando com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 197 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 198 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros, documentos e mercadorias, existente no poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou haver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 199 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação dos contribuintes e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 200 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 201 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 202 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 203 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que se justifiquem.

Art. 204 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade liscal, contestando o restante.

Art. 205 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 206 - A Autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, ou proleptárias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa designa agentes da fazenda municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 207 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 208 - Não sendo cumprida nem impugnada a de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável no crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do Art. 228

Parágrafo único - Esgotando o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 209 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 201 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância: aos Auditores Fiscais do município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - em segunda instância: aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

Seção II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 211 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 212 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 213 - A decisão conterá relatórios resumidos do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação

1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o

lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeiro instância.

Art. 214 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 215 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre para decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior 5% do Valor de Referência Municipal.

II- for contrária, no todo ou em parte ao Município.

Seção III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 216 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias:

2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício.

II - de decisão que negar provimento a total ou parcialmente, a recurso voluntário

Art. 217 - A decisão na instância administrativa superior, será requerida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contatos da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

• Art. 218 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra; se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 219 - São definidas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 220 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-1.º No 10431 Fls. 557

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 221 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art. 222 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 223 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 224 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 225 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros e mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrado das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 226 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

268

Capítulo III

Seção I

Tribunal de Contas do Estado
Processo nº 10431 Fls. 558

DÍVIDA ATIVA

Art. 227 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 228 - A fazenda municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que forem cumpridas as formalidades do capítulo II do Título IV deste Código:

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 229 - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 208.

Art. 230 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 231 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 322 - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticado pela autoridade competente.

2º - O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão da Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 233 - A omissão de qualquer requisitos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá voltar a prazo modificada.

Art. 234 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 155, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

1º - o parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

2º - o não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e a imediata cobrança de crédito.

Seção I

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 235 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas da data de entrada do requerimento na repartição.

Art. 236 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando tratar de prática de ato

indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo perverso devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 237 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O dispositivo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo VI

Seção I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 238 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 239 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 240 - As multas cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 241 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração que deva ser produzidas aos agentes da Fazenda Pública com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo, taxa e quaisquer adicionais devidos por leis;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;

com o propósito de fraudar a Fazenda Pública em pagamentos relativos a operações mercantis.

IV - fornecer ou emitir documentos falsos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributo devido a Fazenda, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 242 - São sujeitas as interdição os estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviço que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesses da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua planitude, a irregularidade constatada.

Art. 243 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais.

I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimentos.

II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

III - 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 244 - O valor das multas será reduzidas em até:

I - 50% quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa de primeira instancia;

II - 30% se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da primeira instancia, recolher, de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recursos.

Art. 245 - As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicado sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

I - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhamento de documento e idôneo.

264

III - 10% (dez por cento) do V. R. M. quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição no cadastro da atividade municipais e deixar de informar posteriores alterações no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - 20% (vinte por cento) V. R. M. quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.

V - 20% (vinte por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que nega a se prestar informações ou por impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 20% (vinte por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

VII - 15% (quinze por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

VIII - 10% (dez por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de trata o Art. 25 deste código, sem que a retenção tenha sido efetuada.

IX - 25% (vinte e cinco por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento na referida importância, como contribuinte substituto;

X - 30% (trinta por cento) do V. R. M. vigente, ao contribuinte e a gráfic. que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XI - 30% (trinta por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 167 - de prescrição do crédito tributário - os livros e documentos fiscais;

XII - 10% (dez por cento) do V. R. M. vigente, a o sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização dos fiscais.

XIII - 25% (vinte e cinco por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal e nos documentos fiscais;

XIV - 5% (cinco por cento) da V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

(263)

Município de **10431** do Estado
Processo TU-B Nº Fls. 563

XV - 10% (dez por cento) do V. R. M. vigente pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVI - 30% (trinta por cento) V. R. M. vigente, pela omissão de documentos para apuração do preço dos serviços.

XVII - 20% (vinte por cento) do V. R. M. regente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento e baixa de inscrição

XVIII - 10% (dez por cento) do V. R. M. vigente, a quaisquer pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 246 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Tribunal de Contas do Es. 564
Processo TU-E nº 10431 Fls.

Art. 247 - Os cartórios obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavradura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviar a Administração os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do parágrafo único do Art. 17 desta lei.

Art. 258 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar Administração

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados iniciais dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 249 - Considerando-se integradas a presente lei as tabelas dos anexos: I, II, III, IV, V, VI, que o acompanha.

Art. 250 - Fica instituído o Valor de Regência Municipal (VRM) em Cr\$ 11.500.00 (onze mil e quinhentos cruzeiros), atualizados trimestralmente de acordo com o índice econômico estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 251 - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo 60 (sessenta) dias.

Art. 252 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1993 revogadas as disposições em contrário.

juiz de Direito

Cristino Castro, 07 de Junho de 1992

Verival Martins Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL

261

ANEXO - I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Atividades constantes da lista do Art. 23 - B. DE CÁLCULO ALIQUOTA

“PESSOA FÍSICA”

70

Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior	V. R. M.	400	%
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	V. R. M.	200	%
Trabalho pessoal do profissional autônomo autônomo	V. R. M.	100	%

Atividades constantes da Lista do Art. 23 - B. DE CÁLCULO ALIQUOTA

PESSOA JURÍDICA

Itens	PÇO DO SERVIÇO	5	%
Itens	PÇO DO SERVIÇO	1	%
Diversões Públicas	PÇO DO SERVIÇO	5	%
Demais itens da lista	PÇO DO SERVIÇO	5	%
Parágrafo 2º	PÇO DO SERVIÇO	3	%

ANEXO II

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 10431 Fls. 566

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Aliquota Sobre o V. R. M. ao ano

● 01 - Indústria:		
01 . 1 - até 100 m2	100 %
01 . 2 - de 101 m2	150 %
01 . 3 - de 201 m2	200 %
01 . 4 - de 301 m2	250 %
01 . 5 - acima de 500 m2	300 %
● 02 - Comércio:		
● 02 . 1 - SUPERMERCADO - POR M2	2 %
● 02 . 2 - Loja (eletrodoméstico), por m2	2 %
● 02 . 3 - Loja (confeção), por m2	2 %
● 02 . 4 - Farmácia e Drogarias, por m2	2 %
● 02 . 5 - Bar, por m2	2 %
● 02 . 6 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item, por m2	4 %
● 03 - Estabelecimento bancários, de créditos, financiamento e investimento	400 %
● 04 - Hotéis, motéis, pensões e similares:		
04 . 1 - até 5 quartos	100 %
04 . 2 - de 06 a 20 quartos	200 %
04 . 3 - mais de 20 quartos	300 %
04 . 4 - por apartamento	25 %
● 05 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes agentes e preposto em geral	400 %
06 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta lista)	200 %
07 - Casas de loterias	300 %
● 08 - Oficinas de consertos em geral		
08 . 1 - até 20 m2	50 %

POSTO TELEFÔNICO

08	2 - de 21 m2 a 75 m2	100 %
08	3 - de 76 m2 a 150 m2	150 %
08	4 - de 151 m2 em diante	200 %

Tribunal de Contas do Estado
 Processo TCE nº 10431 Fls. 567

- 09 - Posto de serviço para veículos (lavagem, lubrificarem, borracharia e similares) 300%
- 10 - Posto de vendas de combustíveis (por bomba) 150 %
- 11 - Depósito de inflamáveis, explosivos e similares 200 %
- 12 - Pinturas e lavanderias 100 %
- 13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc 300 %
- 14 - Barbearias e salões de beleza, por cadeiras 100 %
- 15 - Estacionamento de hospitais
 - 15 . 1 - com até 50 leitos 300 %
 - 15 . 2 - com mais de 50 leitos 500 %
- 16 - Laboratório de análise clínico 200 %
- 17 - Diversões públicas:
 - 17 . 1 - cinemas e teatros até 150 lugares 300 %
 - 17 . 2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares 400 %
 - 17 . 3 - Restaurantes dançantes, boates, etc 400 %
 - 17 . 4 - Bilihares e quaisquer outros jogos: p/mesa 25 %
 - 17 . 5 - Círcos e parques de diversões, por dia 100 %
- 18 - Empreiteiras e incorporadoras 400 %
- 19 - Florestamento e reflorestamento 100 %
- 20 - Agropecuária:
 - 20 . 1 - Até 100 empregados 100 %
 - 20 . 2 - mais de 100 empregados 200 %
- 21 - Demais atividades sujeitas a licença de de localização e funcionamento 100 %

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Aliquota Sobre o
V. R. M. do ano

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- * 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento indústrias, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade 100 %
- * 2 - Publicidade sonora, por qualquer meio 200 %
- 3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - p/ veículo 100 %
- 4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meios de projeção de filmes ou dispositivos, por publicidade 30 %
- 5 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m2. por publicidade 30 %
- 6 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores, por publicidade 50 %

TABELA
LICENÇA
PÚBLICA

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUIAMENTOS E LOTEAMENTOS

Alíquota Sobre o
V. R. M. Acima

DEPOIS

- 1 - CONSTRUÇÃO:
 - a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída 2 % —
 - b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída 2 % —
 - c) Dependência em prédios residências, por m2 de área construída. 2 % —
 - d) Dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída 4 %
 - e) Barracões, por m2 de área construídas 1 %
 - f) Galpões, por m2 de área construída 1 %
- 2 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS POR M2 1 %
- 3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECÍFICAS NESTA TABELA
 - a) Aprovação, por unidade de lote 5 %
 - b) Autorização para desmembramento e remembramento, por unidade de lote . 2,5 %

ANEXO - V

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-5 N^o 10431 Fls. 570

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE DE ANIMAIS

	Aliquota Sobre o V. R. M. por cabeça
* Bovino ou vacum	100 %
Equino	10 %
Caprino	10 %
Suíno	10 %
Aves	2,5 %
Outros	2,5 %

ANEXO - VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES			<u>2000</u>
1 . 1 -	por ano por metro de área ocupada	VRM	5 %
1 . 2 -	por ano por metro de área ocupada	VRM	15 %
1 . 3 -	por ano por metro de área ocupada	VRM	150 %
2 - VEÍCULOS			
2 . 1 -	carros de passeio, ao ano	VRM	100 %
2 . 2 -	caminhões ou ônibus, ao ano	VRM	100 %
2 . 3 -	utilitário, ao ano	VRM	100 %
2 . 4 -	reboques, ao ano	VRM	100 %
3 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
3 . 1 -	por dia	VRM	5 %
3 . 2 -	por mês	VRM	15 %
3 . 3 -	por ano	VRM	150 %

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E Nº 10431 Fls. 571

CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
DO
MUNICÍPIO DE
CRISTINO CASTRO